



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.912198/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.513 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Recorrente** CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Demonstrados no Despacho Decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do Direito de Defesa.

PER/DCOMP. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal. Por óbvio, os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 112-131 em face da r. decisão de fls. 99-102, pugnando pela reforma em razão de :

- nulidade do despacho decisório em razão da falta de motivação;

- nulidade da decisão por força da violação do princípio da verdade material, posto que não foram consideradas as provas apresentadas pela recorrente;
- reconhecimento de saldo credor, ainda que referente a períodos anteriores ao trimestre discutido no PERDCOMP;
- violação ao princípio constitucional da não cumulatividade em razão da limitação inconstitucional ao direito de ressarcimento de crédito IPI;

## Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### 1 Da Tempestividade

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

### 2 Do Mérito

De início refuta-se a tese de nulidade, seja do despacho decisório, ou da própria decisão de primeira instância. Explica-se:

Para fins de configuração de um ato nulo, capaz de viciar todos os atos subsequentes do processo e extirpar todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, deve-se restar claramente configurado a ausência de pelo menos um de seus pressupostos e, que tal fato, resulte na privação do direito de defesa e do contraditório.

Não é o caso dos autos.

O ato administrativo encerra uma relação jurídica onde se entrelaçam a Administração Pública e o Administrado. Sua essência deve estar acompanhada de alguns elementos, quais sejam, agente capaz, motivação, objeto. Faltando quaisquer deles o ato será inexistente. Para que seja válido, deverá reunir, além destes indicados, a boa-fé objetiva, finalidade, constitucionalidade e legalidade, motivação, tipicidade. A invalidade do ato decorre da ausência de qualquer um deles. Neste sentido:

O ato deve conformar-se à CF e à lei, de modo que o ato inconstitucional e/ou ilegal é inválido. Como a Administração deve agir somente *secundum constitutionem e secundum legem*, só pode praticar atos típicos, isto é, aqueles que estejam previstos expressamente na lei, vedada a prática de atos atípicos, que não estejam autorizados prévia e expressamente na lei. O desvio de finalidade é causa de invalidação do ato administrativo. Caso seja praticado por forma da prescrita ou por forma defesa em lei, o ato é inválido. Ato administrativo sem fundamentação é nulo. O motivo que levou a Administração praticar o ato deve existir e ser identificado...A Administração tem o dever de fundamentar os seus atos administrativos, seja em procedimento ou em processo administrativo, circunstância que caracteriza manifestação da incidência dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, bem como da *substantive due process clause administrativa* (NERY JÚNIOR, Nelson. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 3ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 447).

Tem que ser claro e sério. Motivado. Fundamentado. Correto e válido. Todos aqueles que destoam se viciam de modo a faltar-lhe ou a existência ou mesmo a validade, tornando-se nulos de pleno direito. Uma vez destituído de quaisquer dos elementos aludidos e que resulte, em limitação ou mesmo impossibilidade de exercício pleno de defesa por parte do Recorrente, inegável que o Ato Administrativo Tributário do Lançamento ou do Auto de Infração deva ser destituído do mundo jurídico, posto não estar revestido do manto da legalidade.

Como já afirmado anteriormente, o ato administrativo, seja ele de lançamento, auto de infração, despacho decisório, decisão, dentre outros, deve ser fundamentado, tendo o Fisco o dever de explicar detalhadamente a ocorrência dos fatos que o justificaram, e ainda comprovar tais afirmações. Quando ausente seu conteúdo motivador, é nulo, e não gera a tão alegada quanto equivocada “presunção de validade” do ato administrativo. Confira-se, a propósito, o que didaticamente dispõe o art. 9º do Decreto no 70.235/72:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Sobre essa a questão e sua relação com a presunção de validade de tais atos, Raquel Cavalcanti Ramos Machado adverte que:

[...] para que o ato administrativo goze da presunção de validade, o mesmo deve, pelo menos formalmente, ser válido. E, para tanto, é necessário que o ato seja fundamentado, ainda que as afirmações contidas nessa fundamentação não sejam verdadeiras. Fundamentar um ato é, em termos mais genéricos, explicar as razões pelas quais tal ato foi praticado. Essa explicação, evidentemente, não há de ser qualquer afirmação sobre ditas razões, mas uma explicação que atenda à lógica e que permita ao acusado conhecer as imputações que lhe estão sendo feitas e delas se defender (MACHADO, Hugo de Brito. Processo tributário / Hugo de Brito Machado Segundo. – 10. ed. rev e atual. – São Paulo : Atlas, 2018, FLS. 99-100).

Da sua nulidade, restam comprometidos todos os atos posteriores. Não por acaso, declará-la é algo extremamente excepcional. Neste sentido:

Por força da eficácia jurídica, que é propriedade de fatos, o conseqüente dessa norma, que poderemos nominar de “sancionatória”, estabelecerá uma relação jurídica em que o sujeito ativo é a entidade tributante, o sujeito passivo é o autor do ilícito, e a prestação, digamos, o pagamento de uma quantia em dinheiro, a título de penalidade. Aquilo que permite distinguir a norma sancionatória, em presença da regra tributária, é precisamente o exame do suposto. Naquela, sancionatória, temos um fato delituoso, caracterizado pelo descumprimento de um dever estabelecido no conseqüente de norma tributária. (Carvalho, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. - 31. ed. rev. atual. - São Paulo: Noeses, 2021, p. 494-495).

A propósito, necessário transcrever o art. 59 , II do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nota-se que tanto o despacho decisório, quanto a decisão de primeira instância, não encontram-se maculados de modo a enquadrar-se no dispositivo em comento. Com a devida vênia, não há como sustentar teses de violações principiológicas da verdade material, contraditório e ampla defesa, posto que todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados.

Inclusive, por força da Resolução n.º 3002-000.060 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, sessão de 18 de setembro de 2019, onde o douto relator assim se manifestou:

Assim, considerando-se que, no caso em tela, encontram-se, atualmente, presentes nos autos documentos que, em tese, podem aferir a procedência dos valores pedidos em ressarcimento, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados e as informações constantes nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, assim como, caso entenda necessário, intime a contribuinte a apresentar os livros originais e quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre o valor do saldo credor de períodos anteriores a ser considerado no Pedido de Ressarcimento em litígio.

Por fim, deverá ser dada ciência à contribuinte dessa diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento a respectiva conversão, necessário colacionar aos autos a conclusão da auditoria promovida pelos srs agentes da Secretaria da Receita Federal, por meio do relatório de informações fiscais, com especial destaque aos trechos das fls. 189-192 a saber:

Informação Fiscal - EQ2-IPI-EQAUD. PROCESSO N.º: 13896.912198/2011-41. INTERESSADO: DU PONT DO BRASIL S A. CNPJ/CPF :61.064.929/0001-79

Assunto: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Ressarcimento-2 trimestre 2005- DILIGÊNCIA CARF. RELATÓRIO. O processo administrativo ora em análise se trata de Pedido de Ressarcimento 14348.08046.120410.1.7.01-0386 CNPJ Detentor do Crédito 61.064.929/0057-23, cumulado com compensações Per/Dcomps 33617.58871.191109.1.7.01-4220 e **08700.60417.060209.1.7.01-8009**, cujo crédito se refere ao 2º trimestre de 2005.

**A questão fundamental a ser decidida na presente lide se refere ao valor do saldo credor no início do 2º trimestre de 2005. De fato, a diferença entre o valor pleiteado e o valor reconhecido se deve ao montante considerado como saldo credor oriundo de período anterior.**

Verificada a análise efetuada considerando o Livro RAIPI consultado em nosso sistema, ratificamos o valor reconhecido de R\$ 163.506,68. Verificamos inclusive que o débito do Livro RAIPI diverge das informações na DIPJ (fevereiro)...

Verificamos também que houve pedido de ressarcimento deferido para o 4 trim de 2004 e 1 trim de 2005...

**Em nossas verificações não foram encontrados indícios de irregularidade na apuração do saldo deferido no despacho decisório.**

Abre-se prazo de 30 dias para manifestação acerca exclusivamente destas novas informações/documentos juntados ao auto. ADRIANA DE ALMEIDA MELO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula SIAPECAD n.º 1.217.565.

Não obstante o peticionamento de fls. 200 e sgs formulado pelo recorrente pleiteando nova diligência, entende-se que não há fundamento para se deferir tal pleito, posto que a questão posta a apreciação deste relator foi devidamente analisada nos termos pleiteados pela própria recorrente, seja nas decisões anteriores, ou mesmo na diligência solicitada e apreciada.

### **3 Do dispositivo.**

Do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira